Parecer 2019

A sua Excelência o Senhor

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: Rescisão amigável de contrato objetivando a conclusão da construção *de creche/ pré-escola tipo 01, localizada à Rua Padre Marino Contti, s/n, Bairro Bom Jesus, no Município de Mãe do Rio através do Edital de Concorrência 3/2017-00002, conforme projeto básico, planilha orçamentária e cronograma Contrato nº 20170335.*

Interessado: MAZ CONSTRUTORA

Objeto: Rescisão de contrato objetivando a conclusão da construção de creche/ pré-escola tipo 01, localizada à rua Padre Marino Contti, s/n, bairro Bom Jesus, no Município de Mãe do Rio através do Edital de Concorrência 3/2017-00002.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Secretaria de Administração, para subsidiar decisão, no contrato nº 20170335, cujo objeto é a rescisão do contrato amigável.

Conforme notícia a referida manifestação, o presente distrato converte-se necessário uma vez que o Contrato tomou-se "absolutamente ineficaz", vez que o referido contrato foi paralisado em razão de irregularidades perpetradas pela gestão do ex-prefeito o Sr. José Ivaldo Martins Guimarães (conforme parecer técnico anexado no referido processo).

A vigência desse contrato teve início em 23 de outubro de 2017 e o término em 30 de outubro de 2018, sem a necessidade de prorrogação.

Após ambas as partes chegaram ao consenso de forma bilateral por fim na relação contratual de forma amigável conforme estabelece regras contida no art.79, II da Lei 8.666/93.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

> **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:(...)
> II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes de forma natural e amigável, o referido contrato foi paralisado em razão de irregularidades perpetradas pela gestão do ex-prefeito Sr. José Ivaldo Martins Guimarães que impossibilitou a execução do contrato o seu cumprimento tornou-se inoportuno, o que levou a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados para realizar o que a lei permite;

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "... o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência do acordo feito amigavelmente entre os contratantes e seus órgãos competentes achou conveniente a rescisão contratual amigável, tendo em vista que caso prossiga com o Contrato o Serviço Público e a finalização da obra trará ônus não apenas ao Município quanto a população diretamente atingida.

Nota-se que na rescisão amigável ocorreu com prévia aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento.

Nessa verga, é suficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-

se de medida oportuna, ou seja, os serviços já não são mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário, o que é verificado no caso em voga aduzido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que pode ser feita a rescisão do Contrato nº 20170335 que dispõe sobre a rescisão de contrato objetivando a conclusão da construção de creche/ pré-escola tipo 01, localizada à rua Padre Marino Contti, s/n, bairro Bom Jesus, no Município de Mãe do Rio através do Edital de Concorrência 3/2017-00002***.*** disposto neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mãe do Rio/PA, 12 de fevereiro de 2019.

ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM:66560608204

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM:66560608204

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador - Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732

Flávia Fontel Mousinho Risuenho

Aux. de Gabinete- Decreto n° 176/2018

Bela. Direito